

MENSAGEM/511

Rio Grande, 09 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 052, que **ALTERA OS ARTIGOS 73 e 74 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.821, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista que o pedido de redução da carga horária, para acompanhamento de dependente que apresente deficiência que reclame acompanhamento por seus responsáveis já encontra amparo na legislação brasileira.

Os Tribunais Federais, fundamentados na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já estão se manifestando favoravelmente à redução da jornada de trabalho.

Ressalta-se também que no Estado do Rio Grande do Sul, outros municípios já contemplam esse direito: Porto Alegre, Uruguaiana, Ijuí, Capão do Leão, entre outro, tem essa previsão em seus estatutos.

Salientamos que o Município do Rio Grande entende a necessidade de adequar a legislação concedendo essa redução da carga horária considerando também que trata-se aqui de um direito social da criança, já que a redução da carga horária tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial e acompanhamento aos tratamentos específicos, que irão auxiliar no seu desenvolvimento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

03


PROJETO DE LEI N° 052 DE NOVEMBRO DE 2018

ALTERA OS ARTIGOS 73 e 74 DA LEI MUNICIPAL N° 5.821, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 1º Fica alterado o artigo 73 da Lei Municipal nº 5.821, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 73 Será concedido horário especial ao servidor que:

I - esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental médio ou superior, bem como no ensino técnico profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário.

II - com necessidade especial, quando comprovada por junta médica oficial, mediante compensação da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: Nenhum desconto sofrerá em sua remuneração o servidor regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental médio ou superior, bem como ensino técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço durante os dias de provas parciais e finais a que estiverem sujeitos nesses institutos e devidamente comprovados, mediante compensação de horário.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 74 da Lei Municipal nº 5.821, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 74 Será concedida redução de 50% da jornada de trabalho para os servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas que sejam mães, pais ou responsáveis por pessoas, em tratamento permanente, com deficiência física, intelectual, sensorial, mental ou com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem prejuízo da remuneração e sem compensação da jornada de trabalho.

§ 1º - Quando ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com deficiência forem servidores municipais, o direito da redução de jornada de um exclui o do outro.

§ 2º - A redução da jornada de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por opção do servidor e deverá ser requerida anualmente.

§ 3º - Para ter direito ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar anualmente requerimento, dirigido ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração, acompanhado de:

I - certidão de nascimento ou documento que comprove a dependência;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

04
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II - atestado médico de que o filho ou dependente possui a deficiência;

III - comprovação de que o filho ou dependente encontra-se em tratamento permanente.

IV – Parecer da Junta Médica do Executivo Municipal atestando a deficiência.

§4º - Para fins de comprovação do tratamento a que refere-se o inciso III do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar laudos e demais documentos pertinentes que comprovem o tratamento.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 74 da Lei Municipal nº 5.821, de 07 de novembro de 2003.

Art. 4º As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio Grande, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDEMAYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 31751/2018

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Wélio

(Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 11 de 20 18

Wélio
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 11 de 20 18

Wélio
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo verso.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. Sem validade.

Rio Grande, 11 de 11 de 20 18
Nayane das Neves Roger Martins da Rosa
Consultora Jurídica Procurador Adjunto
OAB/RN 74.614B OAB/RN 65589
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

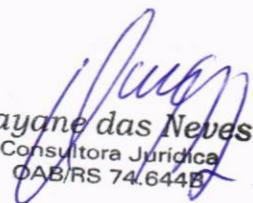
ob
pet

Sr. Relator.

Conforme consta em anexo à fls
5821/2003 foi declarada incôr
Totalidade inconstitucional, assim o
Presente Projeto é anti-jurídico.
Processo n.º 70038749842.

Em 19.11.2018


Roger M. Rosa
Procurador do Estado
OAB/RS 65589


Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 3195/2018

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal	Vereadora Rovam Castro
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa	<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa
Presidente	Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)	Vereador EDSON LOPES
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa	<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa
Secretário	Membro
Vereador Jair Rizzo	
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa	
Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, _____ de _____ de 2018.

Presidente

ot
Juci



VBV
Nº 70038749842
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIDORES CELETISTAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTS. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 8º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70038749842		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL JUSTICA/RS	DE	PROPONENTE
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E CÂMARA MUNICIPAL VEREADORES DE RIO GRANDE	DE	REQUERIDOS
PROCURADOR-GERAL ESTADO/RS	DO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, LUÍS GONZAGA DA SILVA MOURA, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI,**



VBV
Nº 70038749842
2010/CÍVEL

MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, RICARDO RAUPP RUSCHEL, JOSÉ AQUINO FLÓRES DE CAMARGO, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, CLÁUDIO BALDINO MACIEL E ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2011.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, argumentando ser inconstitucional a Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande. Alega que a Lei possui vício insanável, consubstanciado na usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Assevera a existência de afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal, que deve ser observado pelos municípios em razão do disposto no art. 8º da Constituição Estadual. Sustenta ser vedado aos municípios instituir regramento idêntico ou similar à CLT para os empregados públicos, porquanto a matéria é privativa de outro ente político, a União. Afirma ainda que a inconstitucionalidade está presente em diversos dispositivos que estendem direitos dos estatutários aos celetistas, afrontando as previsões existentes para estes na CLT. Requer seja declarada a inconstitucionalidade.



VBV
Nº 70038749842
2010/CÍVEL

A Câmara de Vereadores de Rio Grande prestou informações, suscitando preliminar de usurpação de competência do STF e postulando a improcedência da ação.

A Prefeitura Municipal de Rio Grande ratificou as informações prestadas pela Câmara Municipal.

O Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Grande pleiteou sua admissão como *amicus curiae*, o que restou indeferido.

O Procurador-Geral do Estado aduziu a inépcia da inicial e, no mérito, a constitucionalidade da Lei.

O Procurador-Geral de Justiça em exercício emitiu manifestação final pela procedência da ação.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a mesma contém os elementos essenciais exigidos em lei e aponta os fundamentos jurídicos do pedido, quais sejam, a violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, aplicável no âmbito Estadual e Municipal nos termos do disposto no art. 8º da Constituição Estadual, em decorrência do princípio da simetria.

Igualmente, não vinga a prefacial de usurpação de competência do STF, uma vez que a ação aponta a ocorrência de violação ao art. 8º da Constituição Estadual, passível de controle no âmbito do TJRS. Outrossim, o Órgão Especial do TJRS já decidiu que “em virtude de a Constituição Estadual, notadamente pelo seu art. 8º, impor aos Municípios



VBV
Nº 70038749842
2010/CÍVEL

respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, toda e qualquer afronta a esta irá de encontro, inevitável e simetricamente, à própria CE" (ADI 70017521683/Stefanello).

Portanto, rejeito as prefaciais.

Na questão de fundo, dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal que "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho".

Tal norma é aplicável nos âmbitos Estadual e Municipal em razão do princípio da simetria, insculpido no art. 8º da Constituição Estadual.

Na espécie, a Lei Municipal de Rio Grande questionada (5.821/2003) dispõe sobre os "quadros de servidores celetistas, em extinção, do município e dá outras providências", legislando acerca de gratificações, repouso semanal, vencimentos e remuneração, vantagens, indenizações, ajudas de custo, diárias, vale-transporte, adicionais, licenças, tempo de serviço, deveres, proibições, penalidades e outros benefícios.

Os entes federados possuem, respeitados os preceitos constitucionais, autonomia para legislar acerca da norma estatutária que regulamenta direitos e deveres dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

No entanto, quanto aos servidores celetistas, empregados públicos, não titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão, deve ser observado o Direito do Trabalho, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, matéria de competência legislativa privativa da União.

Desse modo, os servidores celetistas têm suas contratações regidas pela legislação trabalhista, com a observância das normas pertinentes da Constituição Federal, não podendo os Estados e Municípios derrogar ou alterar as disposições trabalhistas com a edição de lei estadual



VBV
Nº 70038749842
2010/CÍVEL

ou municipal, visto que não possuem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

Oportuno, nesse ponto, transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho, inserta na inicial da ação, à fl. 04 dos autos, “verbis”:

“Para concretizar mais um dos vetores do projeto de reforma administrativa do Estado, iniciando pela EC 19/98, o Governo Federal fez editar a Lei nº 9.962, de 22/2/2000, disciplinando o que o legislador denominou de regime de emprego público, que nada mais é do que a aplicação do regime trabalhista comum à relação entre a Administração e o respectivo servidor. A lei é federal e, portanto, incide apenas no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, estando excluídas empresas públicas e as sociedades de economia mista. Prevê que o regime de emprego público será regido pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43) e pela legislação trabalhista correlata, considerando-se aplicáveis naquilo que a lei não dispuser em contrário (art. 1º). Dessa ressalva, infere-se que a Leinº 9.962 é a legislação básica e que as demais haverão de ter caráter subsidiário: só prevalecem se forem compatíveis com aquela.

“Observe-se, por oportuno, que Estado, Distrito Federal e Municípios nem poderão valer-se diretamente da disciplina da referida lei, por ser originário de pessoa política diversa, nem lhes será possível instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre direito do trabalho, como ocorre na espécie, é privativa da União Federal (art. 22, I, CF). Desejando admitir servidores pelo regime de contratação, deverão, como regra, obedecer á disciplina da CLT” (*Manual de Direito Administrativo*, 17ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 521-2).

Também apropriado o procedente deste Órgão Especial mencionado na inicial á fl. 07:

“ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA



VBV

Nº 70038749842
2010/CÍVEL

PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA ESTABELECER REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI 70014840540/Osvaldo Stefanello).

E no corpo deste v. acórdão lê-se:

"A lei em apreço regula a possibilidade de concessão de gozo de licença prêmio a servidor público municipal regido pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos.

"A licença prêmio se constitui em vantagem dos funcionários de carreira e somente deve ser estendida a servidor público que ocupe cargo de provimento efetivo ou em comissão.

"Sendo assim, a alegada inconstitucionalidade decorre, inicialmente, de afronta ao disposto no art. 22, inc I, da Constituição Federal e, por consequência, ao art. 8º da Constituição Estadual. Tais dispositivos legais, respectivamente, referem:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

“I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

“(…).

“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

“(…).



VBV
Nº 70038749842
2010/CÍVEL

“Em sendo assim, servidor público que se encontre sob a égide de contrato regido pela CLT está adstrito à legislação de competência privativa da União, qual seja, direito do trabalho.”

Portanto, a Lei Municipal n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande, ao criar uma espécie de regime jurídico híbrido, com aplicação de diretrizes típicas do regime estatutário aos celetistas, ampliando para estes vantagens não contempladas na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como licença para tratar interesses particulares, licença prêmio por assiduidade, limite máximo de três horas de serviço extraordinário por jornada de trabalho, padece de vício de inconstitucionalidade insanável, usurpando competência legislativa privativa da União, afrontando ao art. 22, I, da Constituição Federal, aplicável no âmbito Estadual e Municipal nos termos do disposto no art. 8º da Constituição Estadual, em decorrência do princípio da simetria.

Por tais razões, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (REVISOR) – Revisei e estou de pleno acordo com o colega Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LEO LIMA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038749842, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

MENSAGEM/554

Rio Grande, 05 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito a **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei nº 052/2018, que foi encaminhado a essa Colenda Casa Legislativa pela Mensagem 511 de 09 de novembro de 2018 que **“ALTERA OS ARTIGOS 73 e 74 DA LEI MUNICIPAL N° 5.821, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003”**.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0886/18-CMRG
Proc. 3175/2018

Rio Grande, 11 de dezembro de 2018.

**A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento à Mensagem nº 554, de 05 de dezembro de 2018, devolvemos ao Executivo Municipal o PLE 052/2018- “ALTERA OS ARTIGOS 73 E 74 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.821, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003” o qual foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 511 de 09 de novembro de 2018.

Flávio V. Maciel
**Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**